

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 473, de 2011, do Senador Eduardo
Suplicy, que *regulamenta o exercício da
acupuntura*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, regulamenta o exercício da acupuntura.

O procedimento é declarado de livre exercício no território nacional (art. 1º) e definido como “a estimulação de pontos específicos do corpo, mediante o uso de agulhas ou de instrumentos não invasivos, a partir de diagnóstico energético-funcional realizado dentro dos marcos da Medicina Tradicional Chinesa, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio energético-funcional do organismo” (art. 2º).

São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura os profissionais de saúde de nível superior portadores de diploma de curso de pós-graduação em acupuntura em nível de especialização; os profissionais portadores de diploma de curso técnico ou superior em acupuntura; e os profissionais que comprovem o exercício da acupuntura por um período mínimo de cinco anos à data de publicação da lei (art. 3º).

O art. 4º estabelece que a prática da acupuntura requer, ainda, o registro como especialista em acupuntura no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, no caso dos profissionais de saúde de nível superior, e no órgão competente, de acordo com o regulamento, nos demais casos.

Os profissionais da acupuntura respondem a processo ético-disciplinar previsto pelos seus respectivos conselhos por danos causados aos pacientes, sem prejuízos de sanções cíveis ou penais cabíveis (art. 5º).

A proposição é justificada pela necessidade de editar normas que disciplinem o exercício profissional da acupuntura no País frente a sua crescente utilização em nosso meio. Atende, ademais, a recomendações da Organização Mundial da Saúde nesse sentido.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, o exame de mérito bem como dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tem razão o Senador Eduardo Suplicy quanto ao fato de que a acupuntura tem sido um procedimento médico cada vez mais empregado em nosso meio e que se faz necessário regulamentar a sua prática, como forma de salvaguardar a saúde e a integridade dos pacientes que a ela são submetidos e, ao mesmo tempo, de ampliar sua disponibilidade como importante recurso assistencial de promoção e recuperação da saúde.

Vemos, no entanto, necessidade de promover alguns aprimoramentos ao projeto no que diz respeito ao mérito, para adaptá-lo à experiência da formação e da prática da acupuntura em nosso país.

Atualmente, todas as profissões regulamentadas de saúde de nível superior reconhecem e incorporam a prática da acupuntura no âmbito de sua atuação e, no esforço para disciplinar sua prática, os conselhos de fiscalização do exercício profissional editaram, de 1985 até a presente data, resoluções para normatizá-la como especialidade, além de manterem a fiscalização do exercício profissional desses especialistas.

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde defendem que a acupuntura deve ser regulamentada como uma especialidade das profissões de saúde de nível superior e não como uma nova profissão. De acordo com a Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde do Ministério, a formação básica em saúde, aliada a conhecimentos específicos da Medicina Tradicional Chinesa, constitui requisito fundamental para garantir a prática da acupuntura.

Dessa forma, acreditamos que a acupuntura deve ser exercida como uma especialidade dentro do campo de atuação das profissões de saúde já regulamentadas, razão pela qual não concordamos com o reconhecimento de portadores de diplomas de nível técnico ou de graduação (nível superior) em acupuntura.

É também parte da experiência nacional que a titulação daqueles especialistas em acupuntura tem sido feita por meio de curso específico com uma carga horária mínima, estabelecida em consenso, de 1.200 horas – e não de 1.500, como prevê o projeto.

A matéria – condições para o exercício de profissões – é da competência privativa da União para legislar, segundo dispõe a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XVI; o projeto não fere princípios fundamentais; cuida de matéria cujo exame compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado; constitui espécie do processo legislativo adequada para tratar do assunto, isto é, a lei ordinária, e está, ademais, vazado em boa técnica legislativa.

O projeto preenche, assim, os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2011:

“Art. 3º

I – os profissionais de saúde de nível superior portadores de diploma de curso de pós-graduação em acupuntura em nível de especialização com um mínimo de mil e duzentas horas-aula, reconhecido pelo órgão competente;

.....”

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se, no Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2011, o inciso II do art. 3º; renumere-se o inciso III como inciso II; e corrija-se, no parágrafo único desse artigo, a referência ao inciso III.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A prática da acupuntura requer o registro como especialista em acupuntura no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator